

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1250
DE 13/02/1987
Rozencys

PROCESSO Nº : 00447/86-TCER
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE
CEREJEIRAS
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDE
NAÇÃO GERAL E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODA
GEM
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 134/85-PGE
RESPONSÁVEIS : ADELINO NEIVA DE CARVALHO - ORDENADOR
ANTÔNIO GOMES NETO - FISCALIZADOR
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 01/87

ARQUIVO

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos que tratam da análise da Prestação de Contas do Convênio nº
134/85-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o
Município de Cerejeiras, com a interveniência da Secretaria de Es
tado do Planejamento e Coordenação Geral e do Departamento de Es
tradas de Rodagem/DER-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal
de Contas do Estado de Rondônia, por maioria de votos, em:

"No sentido de, estribado no art. 115, II do Regimento
Interno, IMPUGNAR a Prestação de Contas do Convênio nº
134/85-PGE, glosando os recursos indevidamente aplica
dos pelo Prefeito Municipal de Cerejeiras e sujeitando
os responsáveis, Fiscalizador ANTÔNIO GOMES NETO e o Or
denador das Despesas ADELINO NEIVA DE CARVALHO, a multa
de 10 (dez) UPF, estribado no art. 148 do mesmo (diplo
ma legal, devendo as importâncias serem depositadas em
favor do Tesouro Estadual no prazo de 30 (trinta) dias".

Participaram do julgamento os Senhores Conse
lheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, os Conselhei

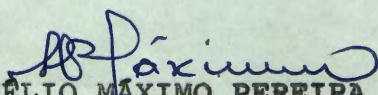
pub

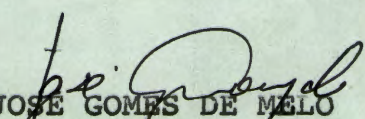
[Signature]

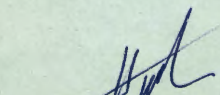
[Signature]

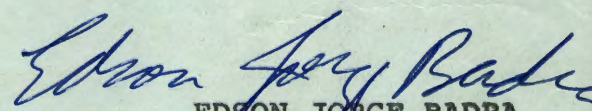
ros Substitutos ARI FRANCISCO e ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1987.


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente em Exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1264
DE 09/03/87
Rosemarys.

PROCESSO Nº : 01247/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
INTERVENIENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 092/83-PGE
RESPONSÁVEIS : VITÓRIO ALEXANDRE ABRÃO - ORDENADOR
JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO - FISCALIZADOR
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

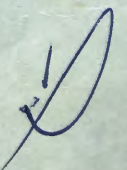
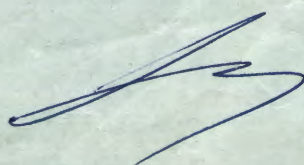
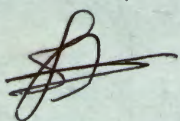
ACÓRDÃO Nº 02/87

ARQUIVO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 092/83-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Vilhena, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em:

- " I - Julgar Irregular a aplicação dos recursos transferidos com Convênio nº 092/83-PGE, para a Prefeitura do Município de Vilhena, no valor de Cr\$. 35.000.000 - TRINTA E CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS- responsabilizando o Prefeito VITÓRIO ALEXANDRE ABRÃO pelo emprego irregular da verba pública;
- II - Recomendar aos intervenientes da responsabilidade que têm, como fiscalizadores da aplicação dos recursos, na consecução dos objetivos dos convênios assinados e executados com desvio do objetivo, pela omissão ou prevaricação do órgão fiscalizador, o interveniente será co-responsável da irregularidade;



ridade. Esta passará a ser exigida, para todos os convênios e contratos assinados e vencidos após esta data;

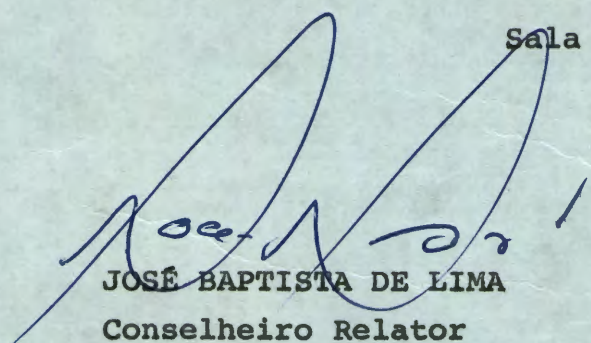
IIII- Determinar que a Prefeitura do Município de Vilhe na recolha ao Tesouro Estadual a importância de Cr\$ 35.000.000 - TRINTA E CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS - cuja importância foi aplicada em despesas pagas e relacionadas como recursos próprios, mas sendo a liquidação efetuada com a dotação financeira transferida através do Convênio nº 092/PGE-83;

IV - Remeter cópia dos autos a Procuradoria Geral da Justiça do Estado, face a ocorrência de crimes tipificados no Art. 186, IV da Constituição do Estado e 315 do Código Penal;

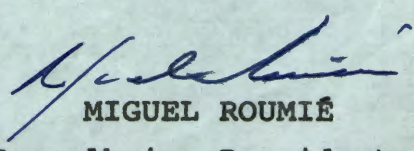
V - Representar na forma do Art. 59 § 4º, da Constituição Estadual, ao Poder Executivo e Legislativo sobre as irregularidades e abusos verificados."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

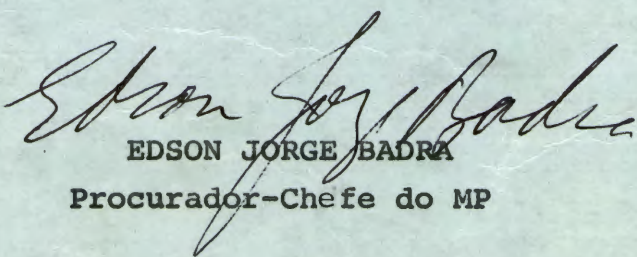
Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1987.



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro Presidente



EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO DOE. nº 1312
DE 20/05/87
[Signature]

PROCESSO Nº : 01154/86
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : DENÚNCIA DE COMPRA DE COMPUTADOR PELA PREFEITURA DE PORTO VELHO
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 03/87

ARQUIVO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA, através do requerimento nº 089/P/TCER/86, relativa a compra de computador pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, em:

- " I - Determinar que o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a empresa POLITEC - Processamento de Dados, sediada em Goiânia-GO, seja denunciado à Egrêgia Câmara Municipal de Porto Velho;
- II - determinar a glosa da importância de Cr\$300.000.000 (TREZENTOS MILHÕES DE CRUZEIROS), acrescida de correção monetária, até 28.02.87, convertidas em cruzados na razão de Cr\$ 1.000/Cz\$1,00, cujo valor deverá ser recolhido ao cofres do Município pelo Se

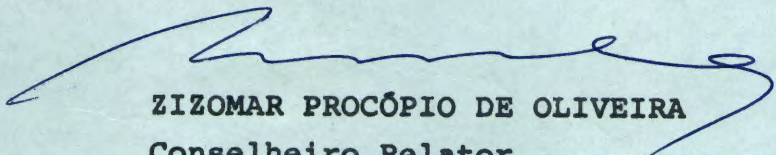
[Signatures]

nhor JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias.

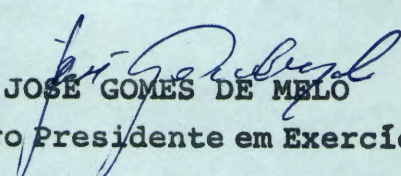
III- Comunicar ao Procurador Geral de Justiça as irregularidades detectadas para que sejam apurados os ilícitos penais deflagrados."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador EDSON JORGE BADRA.

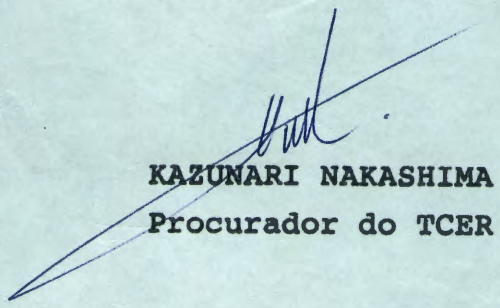
Sala das Sessões, em 05 de maio de 1987.



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

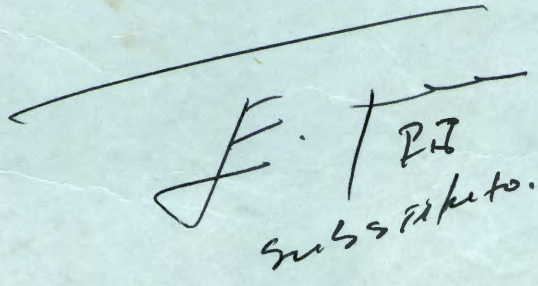


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente em Exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

EDSON JORGE BADRA
Procurador do MP



F. T. P.
suspeito.

PROCESSO Nº : 0242/86
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
 INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 099/85-PGE
 RESPONSÁVEIS : ISAAC BENESBY - ORDENADOR
 ÁLVARO LUSTOSA PIRES - FISCALIZADOR
 GILBERTO CÉZAR CAVALCANTI TELLES - FISCALIZADOR
 RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 04/87

ARQUIVO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 099/85-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Guajará-Mirim, com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

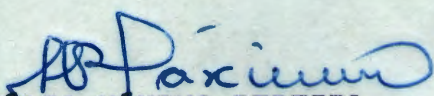
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

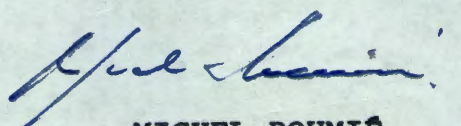
"Estribado no artigo 115 do Regimento Interno, IM PUGNAR a Prestação de Contas do Convênio nº 099/85-PGE, glosando os recursos indevidamente aplicados pelo Prefeito Municipal de Guajará-Mirim e sujeitando os responsáveis, fiscalizadores GILBERTO CÉZAR CAVALCANTI TELLES e o Ordenador ISAAC BENESBY, a multa de 10 (dez) UPFs, estribado no artigo 148 do mesmo diploma legal, devendo as importâncias serem depositadas em favor do Tesouro Estadual no prazo de, 30 (trinta) dias."

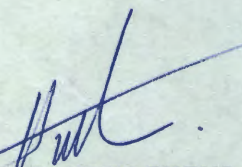
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros

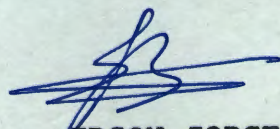
BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1987.


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC


EDSON JORGE BADRA
Procurador do MP

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1349
DE 23/07/87
[Signature]

PROCESSO Nº : 0110/87
INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E QUARTZIL INFORMÁTICA S/A
ASSUNTO : CONTRATO Nº 014/86-PGE - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
RESPONSÁVEIS : ÂNGELO ANGELIN
FLORIANO DE OLIVEIRA E SILVA -
LUIZ ALBERTO DE CASTRO TITO
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

ACÓRDÃO Nº 05/87

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 014/86-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a QUARTZIL INFORMÁTICA S/A, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator Conselheiro BADER MASSUD JORGE, em:

- "a- Declarar nulo o Contrato nº 014/86-PGE de 07 de fevereiro de 1986, celebrado pelo Estado de Rondônia com a empresa QUARTZIL INFORMÁTICA S/A, por falta da indispensável licitação dos bens adquiridos;
- b- Encaminhar cópia completa do presente Processo com o Relatório e a Decisão deste Tribunal à Assembléia Legislativa e à 4ª Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as Providências cabíveis;

[Signature]

Dec. 119/87
Recurso
provido

c- Aplicar a multa de 50 (cinquenta) UPFs do Estado, prevista no art. 148 do Regimento Interno aos seguintes agentes públicos, que não alidirá outras sanções penais ~~cíveis~~ cabíveis:

1- Ao então Secretário de Estado da Fazenda FLORIANO DE OLIVEIRA E SILVA por ser o Ordenador da Despesa considerada ilegal;

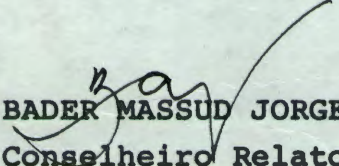
2- Ao então Governador do Estado ANGELO ANGELIN por celebrar contrato sem observância das normas legais aplicáveis;

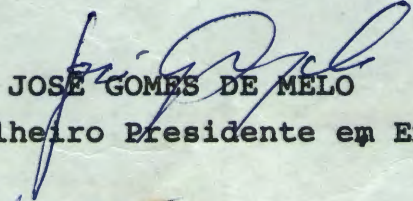
d- Recomendar à Assembléia Legislativa a SUSTAÇÃO do Contrato nº 014/86-PGE com a consequente suspensão dos pagamentos a serem efetuados;

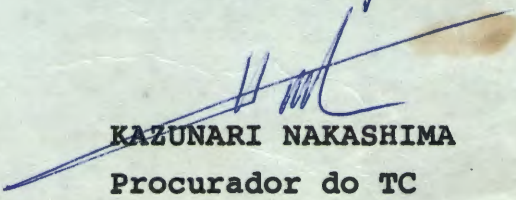
e- Determinar à Secretaria de Estado da Fazenda que instaure procedimento administrativo no sentido de localizar o processo administrativo nº 1009-00359 de 05.02.86, ou apurar as responsabilidades pelo seu eventual desaparecimento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros MÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO e o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 02 ^{Julho} de 1987.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente em Exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25/09/87

Reith bloe

PROCESSO Nº : 00596/87
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1986
RESPONSÁVEL : GENTIL VALÉRIO DE LIMA
RELATOR : BADER MASSUD JORGE

Arquivo

*Dec. 77/89
bancou resp.*

ACÓRDÃO Nº 06/87

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, em:

"Glosar a importância de Cz\$ 72.355,00 (setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco cruzeiros), devendo ser recolhida aos cofres municipais no prazo de 30 dias a contar da data de publicação no Diário Oficial do Estado"

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO, FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1987

309
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro

Miguel Roumie
MIGUEL ROUMIE
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador TC

F. J. Fonseca
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador do MP

FUBLICADO NO D.O.E.
DE 03/11/87
Ruth Loe

PROCESSO Nº : 00289/87
INTERESSADO : FLORISVALDO CAMPOS DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO
RELATOR : BADER MASSUD JORGE

ACÓRDÃO Nº 07/87

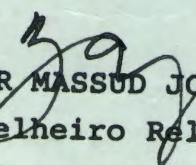
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso interposto pelo Sr. FLORISVALDO CAMPOS DA SILVA, à decisão prolatada pelo Egrégio Plenário em Sessão Ordinária realizada no dia 22.01.87, como tudo dos autos consta.

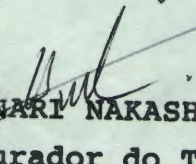
Acordam os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por maioria de votos, e considerando a primariedade de recorrente, bem como sua subordinação hierárquica ao Secretária de Estado da Fazenda, em:

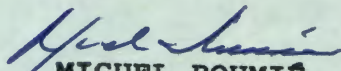
"Reduzir a pena de multa para 5 (cinco) UPFs do Estado."

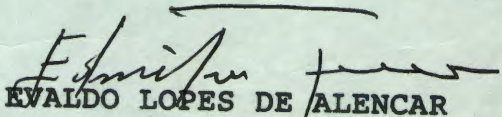
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, o Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO, o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, o Procurador EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1987


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador do MP

Substituto.